

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

ALEXANDRE RAPOSO LIMA LOPES

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA: PRIVATIZAÇÃO

VOLTA REDONDA

2018

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA: PRIVATIZAÇÃO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Alexandre Raposo Lima Lopes

Orientador:

Prof. Benevenuto Silva dos Santos

VOLTA REDONDA

2018



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA PRIVATIZADA

Elaborado por ALBERTO ROBERTO LIMA LOPEZ apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em 07 de NOVEMBRO de 2016

Banca Avaliadora:

Professor Orientador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Professor Avaliador - Unifoa

Dedico essa monografia a Deus, aos meus pais, Ailder e Alexandre, e a minha irmã Ariane, que me ajudaram nessa caminhada nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus. Aos meus pais por ser uma fonte inesgotável de amor e dedicação. A minha irmã pelo companheirismo e amizade. Ao professor Benevenuto Silva dos Santos, pela orientação e incentivo que me auxiliou ao longo desta monografia. Por fim, ao Barcelona e ao Messi que sempre estiveram comigo indiretamente.

RESUMO

A intervenção do Estado na economia surgiu muito tempo atrás e foi se alterando com o passar do tempo. A atuação estatal tem como principal característica a proteção dos indivíduos e uma das suas finalidades é garantir um bom funcionamento da economia, fazendo com que ela seja produtiva e regular, para que dessa maneira busque e atinja a justiça social. O presente trabalho irá tratar da intervenção estatal na ordem econômica, demonstrando todo o aparato Constitucional que permite a desestatização de determinadas atividades prestadas pelo Estado, respaldado pela Lei do Programa Nacional de Desestatização 9.491/97, seguidos por princípios constitucionais, sendo um deles o da livre iniciativa e da livre concorrência. Apesar de avanços do Programa Nacional, o mesmo ainda sofre com desafios que devem ser enfrentados pelo Estado. A pesquisa trata principalmente da relação da prestação dos serviços públicos para a sociedade e, quando necessário passar a iniciativa privada determinadas prestações de serviços, seja por meio de concessões ou até mesmo privatizações.

Palavras-chave: Desestatização; Economia; Estado; Livre Iniciativa; Privatização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS AO ESTUDO DO TEMA.....	9
2.1 Direito e Economia.....	9
2.2 Estado Liberal e seus Fundamentos.....	12
2.3 Estado Intervencionista.....	14
2.4 <i>New Deal</i> : Um modelo de intervenção com liberdade.....	17
3 CONTEXTO HISTÓRICO CONSTITUCIONAL.....	20
3.1 Fundamentos da Ordem Econômica.....	24
3.2 Princípios Constitucionais da Ordem Econômica	26
3.2.1 Princípio da Livre Iniciativa	26
3.2.2 Princípio da Concorrência	27
3.3 Atuação do Estado na Ordem Econômica.....	29
4 DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO ESTADO	32
4.1 Distinção: Serviços Públicos x Atividade Econômica exercida por Empresas Estatais	34
4.2 Bens Públicos	36
4.2.1 Alienabilidade Condicionada dos Bens Públicos	38
4.2.2 Afetação e da Desafetação dos Bens Públicos	39
4.3 Alienação de empresas estatais	43
4.4 Privatização	51
5 CONCLUSÃO	56
6 REFERÊNCIAS.....	58

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca demonstrar como ocorre a intervenção estatal na economia brasileira e a prestação de serviços públicos para a população. Entretanto, ainda que o Brasil tenha avançado no fornecimento desses serviços, é evidente que a Administração Pública ainda encontra problemas que devem ser vencidos a fim de garantir serviços públicos de qualidade. O texto constitucional prevê diversos instrumentos legais para que o Estado passe as empresas privadas determinados tipos de serviços, seja através de concessões ou privatizações.

O segundo capítulo da monografia apresenta o contexto histórico do Estado e sua relação com as políticas públicas ao redor do mundo, passando dos Estados Intervencionistas até os Liberais e paralelamente analisando os impactos ocorridos no Brasil ao longo dos anos.

O terceiro capítulo faz uma análise de todos os outros textos constitucionais anteriores até o texto atual. Aborda também os princípios constitucionais que regem a ordem econômica brasileira, como a livre iniciativa e livre concorrência. Apresenta ainda os meios de atuação do Estado na economia, seja planejando, incentivando ou fiscalizando.

O quarto capítulo apresenta a descentralização das empresas estatais tanto aquelas ocorridas no Brasil, como mundialmente, abordando alternativas e as dificuldades da Administração Pública na prestação dos serviços públicos. Aborda ainda, a distinção de serviços públicos e atividades econômicas por empresas estatais e características específicas de cada uma. No mesmo capítulo apresenta as classificações e diferentes maneiras de se alienar um bem público. No final, busca demonstrar como ocorre a alienação das empresas estatais, e todo o contexto histórico do Programa Nacional de Desestatização até os dias atuais.

A seguinte pesquisa foi elaborada tendo como base as doutrinas específicas em Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Econômico, abrangendo os instrumentos de atuação do Estado na Economia, foram utilizados também artigos, leis, medidas provisórias e liminares do Supremo Tribunal Federal.

2 CONCEITOS FUNDAMENTAIS AO ESTUDO DO TEMA

Antes de entrarmos de fato no objetivo principal do trabalho, faz-se necessário nesse primeiro capítulo a explicação desses conceitos básicos e fundamentais para o desenvolvimento e progresso da pesquisa.

Inicialmente, o tema tratado a seguir, intervenção do Estado na Economia-Privatização, tem como necessidade uma explicação literal e de forma clara a fim de entender o que foi pesquisado no trabalho, como também relacionar a essência da atividade Econômica com o homem e sua relação estatal com o Direito. Logo em seguida, os capítulos com cada tema serão expressamente explicados e desenvolvidos de forma clara para o entendimento a seu respeito.

O presente trabalho tem como objetivo realizar uma análise e estudo aprofundado a respeito das formas que o Estado tem quanto à regulamentação do setor econômico na sociedade.

Essa análise econômica do Direito se atém na participação do Estado na economia, não como empresário, mas como regulador da atividade econômica dos agentes econômicos.

2.1 Direito e Economia

A atuação do Estado na economia navega tanto no campo econômico quanto no Direito e para entender melhor esse conceito de direito, Miguel Reale (2002, p. 8) o descreve da seguinte maneira, “o direito é a ordenação ética coercível, heterônoma e bilateral atributiva das relações sociais, na medida do bem comum”.

Pode-se incluir o conceito de Paulo Nader (2003, p. 10), que diz respeito ao Direito: “é um conjunto de normas de conduta social, imposto coercitivamente pelo Estado, para realização de segurança, segundo critérios de justiça”.

Diferentes autores conceituam o direito, de forma diferente, mas todos entendem que o Direito é vital para a sociedade, pois é por meio dele que toda a convivência entre os homens se dá. O Direito é um fato social que ao longo dos tempos foi passando por diferentes alterações.

Flávia Lages de Castro descreve da seguinte maneira:

Entende-se, em sentido comum, o Direito como sendo o conjunto de normas para a aplicação da justiça e a minimização de conflitos de uma dada sociedade. Estas normas, estas regras, esta sociedade, não são possíveis sem o Homem, porque é o Ser Humano quem faz o Direito e é para ele que o Direito é feito (CASTRO, 2007, p. 2).

Diferentemente dos animais, o ser humano é o único ser vivo que tem a capacidade de pensar, logo ele não é uma construção natural. Ele estabelece diferentes comportamentos dependendo do lugar em que se vive ao longo das épocas.

O advento do direito tem como principal função, regular as relações humanas, para que não ocorra abuso de direito por parte de alguém, principalmente daquele que possui o poder econômico, o mais forte no caso, sendo assim busca almejar o bem comum e conseguir alcançar a justiça.

No campo jurídico do Direito, mais precisamente no direito econômico, busca através dele regular a atividade econômica de determinada sociedade, com o objetivo de regularizar e organizar a política econômica que o Estado adota, para saber, dessa forma, como a intervenção estatal exercerá sobre os agentes econômicos, Utilizando assim, do ordenamento jurídico para operacionalizar a política econômica do Estado.

O Direito Econômico não é tão antigo se comparado com outros campos jurídicos, como o civil e o penal. Segundo a doutrina, o direito econômico se originou com a Primeira Guerra Mundial, mas que foi consolidada após o término da Segunda Guerra Mundial. Porém, ele não foi criado da noite para o dia, ao longo das épocas, mais precisamente períodos antes do século XX é visível identificar as tentativas de fazer com que a economia fosse regulada, contribuindo positivamente para o Direito Econômico atual.

O Direito Econômico tem uma particularidade muito destacada em relação aos outros campos jurídicos, pois ele está altamente sujeito às mudanças que

ocorrem no mercado econômico. A sua elaboração tem forte influência de ideias *keynesianas* de atuação do Estado na Economia.

O Estado Liberal, primeiramente em sua fase inicial não tinha como característica a intervenção na economia, deixando isso para o setor do Direito Privado e das forças econômicas, fazendo com que sua regulamentação fosse automática através das relações das atividades econômicas.

Durante o período liberal, o Estado pouco atuava nas relações, porém ele não se separou das atividades econômicas de livre mercado, afinal de contas foi através deste que surgiram algumas normas jurídicas vitais à economia de mercado, um exemplo claro disso são os contratos e o direito à propriedade.

Com o declínio do liberalismo, o Estado teve de intervir na atividade econômica. Por tal motivo, a participação do Estado na esfera econômica é de suma importância para a normalização e padronização através do Direito Econômico.

A compreensão de economia abrange o entendimento de como as sociedades manuseavam os recursos para a produção de bens com valor e como era executado esse compartilhamento entre as pessoas daquela determinada sociedade.

Quando um recurso fica escasso ou praticamente tem sua quantidade reduzida, tem-se a noção de que as matérias não são ilimitadas e sim limitadas, tendo em consideração que a vontade e desejos das pessoas são ilimitadas, insaciáveis. Partindo desse ponto, deve-se observar que a economia analisa o comportamento do ser humano em virtude de suas necessidades e quanto esses recursos estão acessíveis para suprir e satisfazer às nossas necessidades.

Segundo Marco Antônio Sandoval de Vasconcellos e Manoel Enriquez Garcia:

[...] as normas jurídicas buscam, em última análise, regular as atividades econômicas, no sentido de tornar os mercados eficientes (função alocativa) e buscar melhor qualidade de vida para a população como um todo (função distributiva) (GARCIA, 2012, p.42).

Portanto, observando ambos os conceitos, fica evidente essa ligação complexa existente entre eles, seja tratando a respeito de propriedades, contratos, responsabilidade das partes entre outros, fato é, que com o avanço cada vez maior da globalização e uma maior concorrência do mercado internacional, resulta cada vez mais essa relação entre o Direito e o campo Econômico.

2.2 Estado Liberal e seus Fundamentos

O Estado passou por diferentes formas de atuação ao longo da história ao redor do mundo, mas foi a partir do século XX que o liberalismo ganhou forças, com a decadência do absolutismo com seu maior marco após a revolução Francesa de 1789, que tinha como lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, surgiu assim a origem do Capitalismo e os fundamentos das políticas liberais ficaram cada vez mais frequentes e por intervenção estatal quase inexistente nas relações econômicas.

O Estado absolutista emergiu logo após a queda do feudalismo, mais precisamente no século XVI e atingiu seu ápice no século XVII, com Luís XIV, da França. Uma das características mais fortes do estado absolutista eram os poderes concentrados na mão do rei. Do ponto de vista econômico, o Estado absolutista controlava todas as atividades econômicas do reino, por exemplo, como a criação de impostos. Dessa maneira, os submissos ao poder do rei lutavam para garantir direitos e garantias individuais.

Durante esse período, o Estado moderno teve como característica principal a intervenção do estado na economia, sendo o mercantilismo uma das práticas utilizadas pelo Estado moderno e tinha a concepção de que o acúmulo de riquezas proporcionaria o desenvolvimento do país, conseqüentemente, teria influência e notoriedade internacional. Nesse sistema, os produtos estrangeiros eram taxados nas alfândegas, fazendo assim um aglomerado de metais preciosos, fechando acordos com outras colônias que impulsionavam a industrialização dos países.

Desde que o homem começou a viver em sociedade, ele já fazia a troca de mercadorias, porém foi a partir das Grandes Navegações e os descobrimentos de

novas terras nos séculos XV e XVI que afloraram relações econômicas do mundo. As especiarias foi um exemplo claro dessa relação de troca entre as nações.

A Revolução Industrial nos séculos XVIII e XIX foi o ponto de partida para as mudanças econômicas que temos hoje, desde as diferentes maneiras na produção, como a troca dos trabalhos manuais pelas máquinas a vapor e depois elétricas, atingindo níveis de produção jamais vistos para época.

A participação ou não do Estado na economia não surge com o advento do liberalismo econômico. Muito tempo antes, os governantes já adotavam essas práticas nas relações econômicas da sociedade. Foi com o passar dos anos que essa praxe foi ganhando novos moldes e que por si só adquiriram características peculiares, como por exemplo, o regime capitalista que passou por diferentes fases durante os anos e que hoje impera no mundo.

A expressão liberalismo foi desenvolvida ao longo dos séculos XVII a XX. Tem como fundamento ir contra aquilo que vinha sendo praticado pelos monarcas no governo absolutista. O conceito de liberalismo foi instaurado por John Locke em sua obra *“Second Treatise of Government”*, que foi publicado no ano de 1690, e segundo ele, o governo é um “mal necessário”, formado por cidadãos reunidos, compondo dessa forma uma sociedade, na qual sua função é garantir a ordem e proteger a posse individual de cada um.

Contudo o termo liberalismo não deve ser entendido de forma idêntica, pois sua definição varia consideravelmente conforme o período histórico em que se encontra e é analisado.

Nas palavras de Gregório Iriarte:

Insta destacar que, a partir de meados do século XVIII, foi criada a grande frase: “laissezfaire, laissezpasser”, que foi o pensamento basilar para o liberalismo econômico, significando o “laissezfaire” (deixar fazer) uma oposição ao intervencionismo estatal, abertura da economia à iniciativa privada, e o “laissezpasser” (deixar passar) uma supressão às barreiras alfandegárias, para que haja um estímulo à circulação das riquezas (IRIARTE, 1995, p. 13).

O Liberalismo tem como característica principal a mínima participação do Estado na atividade econômica, deixando assim com que o mercado regule as relações econômicas. Liberdade de Iniciativa, liberdade de concorrência e não intervenção estatal no domínio econômico são princípios básicos que o Estado liberal sustentava.

O mesmo autor continua seu conceito a respeito do liberalismo a partir de duas vertentes:

O liberalismo político seria a doutrina cuja finalidade é estabelecer a liberdade política do indivíduo em relação ao Estado. E liberalismo econômico seria a doutrina que preceitua a existência de uma ordem natural para os fenômenos econômicos, a qual tende ao equilíbrio, sem a necessidade da intervenção do Estado. (IRIARTE, 1995, p. 9)

Em suma, vale ressaltar que o liberalismo econômico tinha como pilares de seu pensamento, a livre iniciativa, a concorrência, a propriedade privada, mínima participação estatal, que deveria servir apenas para sustentar a ordem e a segurança da sociedade. Outra característica importante que vale mencionar a respeito do estado liberal era em relação à realização dos contratos deixando o mesmo livre, sendo que, o Estado garantia a realização contratual e a proteção jurídica aos jurisdicionados.

2.3 Estado Intervencionista

No final do século XIX, o Estado Liberal começou a constatar vários problemas, acarretando em uma grave crise. A acumulação de produção concentrada aos particulares, fazendo com que aumentasse a desigualdade de renda e resultando em um abuso de livre concorrência que era indispensável para valorização do mercado econômico.

Um dos problemas mais marcantes nessa crise liberal foram os abismos sociais que geraram no interior dos países, resultando enormes desigualdades ao redor mundo, que logo depois acarretaram com o início da Primeira Guerra Mundial e conseqüentemente a Segunda Guerra Mundial anos depois.

Caio Tácito descreve esse período da seguinte maneira:

O capitalismo avançou rumo a uma expansão oligopolística, com a formação dos monopólios e oligopólios, ruindo o liberalismo econômico, instalando a fase do capitalismo monopolista e do surgimento do Estado intervencionista, isto devido a vários fatores, porém os que se destacam são: 1) o movimento que provocou a concentração industrial e o surgimento de empresas gigantescas, com influências mundiais; 2) o frenesi imperialista dos principais países capitalistas; 3) inúmeras depressões que terminaram culminando a grande depressão mundial dos anos trinta. Vale ressaltar também a turbulência social do mundo, que se manifestou na grande convulsão da Primeira Guerra Mundial, na revolução soviética e no aparecimento do fascismo na Itália e na Alemanha (TÁCITO, 1997, p. 378).

O mesmo autor argumenta os motivos fundamentais para a crise do Estado Liberal:

O reconhecimento de que determinadas atividades econômicas estão imbuídas, por sua natureza, de um interesse coletivo, afetando, praticamente, em sua exploração, a generalidade do grupo social; b) a exploração capitalista de atividades privadas e a competição predatória entre grupos se extrema em abusos lesivos a interesses indefesos e sem a representação eficaz, sensibilizando a opinião pública e inspirando o legislador, o juiz e o administrador na proteção ao economicamente fraco. O aviltamento da mão-de-obra lança as sementes da proteção ao trabalhador e da representação sindical. A política de preços espoliativos, as manipulações da produção e do comércio, as concentrações de capital visando lucros imoderados ou monopólios de mercado contrastam com os interesses do público consumidor, conduzindo ao regime de controle de tarifas e preços, a defesa da economia popular e às medidas contra as concentrações de capital; c) a expansão dos grupos capitalistas entra em conflito direto com os próprios órgãos do poder político, sobre os quais atua, cuidando de aperfeiçoá-los aos seus interesses econômicos (o poder dentro do poder) (TÁCITO, 1997, p. 378).

A instabilidade desse modelo econômico do Estado instituiu desacordos econômicos e políticos, colocando de um lado a burguesia possuidora dos meios de produção e de maior poder econômico e de outro lado o proletariado, que formaria anos depois o Estado Socialista na qual buscavam a equiparação do material, resultando praticamente com a extinção da propriedade privada.

Uma consequência desse caos social resultante dessas desigualdades, fez com que surgissem os direitos fundamentais, uma reação às urgências que os trabalhadores sofreram com a burguesia liberal. Estes direitos tinham caráter social e necessitavam de prestações vindas do Estado, como direito a saúde, educação, direitos trabalhistas entre outros.

José Luís Bolzan de Moraes (2002, p. 35) dando ênfase ao lado social da passagem do liberalismo para o intervencionismo diz que:

[...] o momento destaca-se pela luta dos movimentos operários, buscando conquistar uma regulação, promoção das questões sociais, tais como as relações de produção e seus reflexos, a previdência social, a assistência social, o transporte, a moradia entre outras necessidades sociais, que o Estado intervencionista ou social, que também é conhecido como WelfareState, buscou assumir.

Moraes conceitua Welfare State, da seguinte maneira:

[...] aquele Estado no qual o cidadão, independentemente de sua situação social, tem direito a ser protegido, através de mecanismos/prestações públicas estatais, contra dependências e/ou ocorrências de curta ou longa duração, dando guarida a uma fórmula onde a questão da igualdade aparece – ou deveria aparecer – como fundamento para a atitude interventiva do Estado. (MORAIS, 2002, p. 37-38).

Outro fator atenuante para o declínio do liberalismo foi a Crise Econômica Mundial de 1929, encarregado de gerar milhões de desempregados, resultando como fechamento de empresas e bancos.

Um país que saiu muito poderoso economicamente após a primeira Guerra Mundial foi os Estados Unidos, fundamentado na Doutrina Monroe, de característica liberal, porém foi na própria economia americana surgiu à crise, acarretada por uma superprodução de produtos.

A falta de consumo interno somada ao isolamento americano fez com que ocorresse estocagem de produtos, conciliada com a forte especulação financeira, ocasionando a quebra da bolsa de valor americana em 1929, refletindo praticamente em todo o mundo.

Este incidente demonstrou a necessidade de certa regulamentação econômica, debilitando a teoria liberal de Adam Smith e abrindo espaço para manifestação do pensamento intervencionista do inglês John Maynard Keynes.

Era papel de o Estado regular a moeda, os investimentos em diversos setores, com o objetivo de reduzir a desigualdade, desemprego, este que estavam em alta no momento da crise.

Foi no começo da década de 30, com as eleições americanas dos presidenciais, que modificaram a política econômica, foi criado o plano econômico *New Deal*, baseado nas ideias *keynesianas* de intervenção econômica, e foi colocada em prática para controlar o liberalismo econômico.

Por conseguinte, a ideologia adotada por Adam Smith foi deixada de lado de vez. O *New Deal* recuperou de maneira significativa a economia americana, com um plano econômico baseado na intervenção estatal com liberdade.

Franklin Roosevelt, presidente americano da época estabeleceu o aumento da emissão de moeda, com o intento de inflacionar o sistema financeiro, adotou políticas sociais, incentivou a geração de empregos, entre outras práticas econômicas. Essa nova política econômica, intervencionista, caracterizou o Estado Intervencionista. Princípios estes que são bases do pensamento liberal, como o da livre iniciativa e concorrência foi mantidos pelo Estado Intervencionista, a diferença aqui se encontra é a forte presença no domínio econômico por parte do Estado.

2.4 *New Deal*: Um modelo de intervenção com liberdade

Em 1929 o mundo sofria uma das maiores crises econômicas já presenciadas, levantando assim um questionamento a respeito das práticas liberais no que diz respeito ao campo econômico. Este que tinha como fundamento básico a intervenção mínima do Estado. Um dos países que mais sofreram com essa crise econômica foram os Estados Unidos. Crise esta que é vista como a maior crise que o modelo capitalista já sofrera. Tudo se originou com a quebra das ações da Bolsa de Valores de Nova York.

Muito se girava em torno da bolsa de valores, especulações em ações, fatores estes que levaram a quebra da bolsa, devido ao fato do crescimento do consumo excessivo, acarretando assim uma produção em larga escala das indústrias com a finalidade de atender a população, porém essas mesmas indústrias não conseguiam vender tais mercadorias produzidas, resultando assim num

acúmulo em seus estoques, conseqüentemente muitas dessas empresas começaram a falir.

Outra questão determinante para a crise foi à agricultura. O mesmo acompanhando o pensamento da indústria começou a produzir além do necessário para o consumo, ocasionando também desta maneira estoque cheios de produtos, um exemplo claro disso foi à produção de trigo. Com a quebra da bolsa de valores a crise atingiu seu ápice, as ações das empresas caíram drasticamente fazendo com que seu valor fosse baixo demais.

Os Estados Unidos que naquela época já era uma potência econômica mundial, qualquer crise que se abatera sobre ele conseqüentemente refletia nos demais países do mundo, estes que pararam de exportar para os EUA.

O Brasil foi um dos vários países que sofreu com a crise econômica de 1929, durante o governo Vargas, a exportação de café diminuiu drasticamente, produto este que era um dos mais exportados para fora, fez com que fossem queimadas várias sacas de café, pois não havia compradores o suficiente para atender.

No ano de 1933, era eleito nos Estados Unidos o presidente democrata Franklin Delano Roosevelt, que institui o plano econômico chamado *New Deal*, plano este que tinha como finalidade reorganizar a econômica através de políticas de fiscalização vindas do Estado. Uma das características mais marcantes desse plano foi o incentivo a obras públicas como, por exemplo, estradas, casas, escolas entre outros projetos, visando dessa maneira o crescimento de empregos. Com essa política adota Roosevelt não só fez a economia voltar a girar.

Entre outras propostas previstas era a possível alteração na elaboração de leis com intuito do Estado possuir mais poder na fiscalização do mercado econômico. Dessa maneira buscava sanar os problemas das operações no mercado financeiro.

Um fator relevante para a crise de 1929 foi o acúmulo de mercadorias em estoques das empresas, posto isto, o *New Deal* tinha como objetivo acabar com este problema foi limitando a produção para que desta forma não ocorresse à mesma

situação descrita anteriormente, também foi uma prática do Estado Unidense o controle de preços almejando assim um controle ao aumento da inflação.

O plano econômico *New Deal* apenas alguns anos após sua instauração apresentou diversos resultados positivos, a taxa de desempregados diminuiu, os meios de produção retornaram em grande escala e a economia americana foi crescendo gradativamente com o passar dos anos.

3 CONTEXTO HISTÓRICO CONSTITUCIONAL

A Constituição Federal de 1988 não foi a primeira a tratar questões referentes à ordem econômica no Brasil. Analisando a carta magna de 1824 observa que a ordem econômica brasileira estava descrita, mas não de forma clara em um único título.

O artigo 179, inciso XXII tratava da seguinte maneira:

Art. 179 - É garantido o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da propriedade do cidadão, será ele previamente indenizado do valor dela. A lei marcará os casos em que terá lugar esta única exceção e dará as regras para se determinar a indenização.

A carta magna de 1824 foi a única vigente no Brasil Imperial. Outorgada por Dom Pedro I, ela foi atuante até a declaração da república em 1899. O Poder Moderador estava previsto nesse texto constitucional, este poder foi um dispositivo que tinha como princípios baseados nas ideias políticas de Benjamin Constant (1767 – 1830), no qual esse poder imparcial pudesse ajustar e regulamentar os outros três poderes do Estado, o: Executivo, Legislativo, Executivo.

O artigo 98 da constituição descrevia o que era o poder moderador:

Art. 98 - O Poder Moderador é a chave de toda organização política, e é delegado privativamente ao Imperador, como chefe supremo da Nação e seu primeiro representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção da independência, equilíbrio e harmonia dos mais poderes políticos.

Posteriormente, veio a primeira Constituição da República Brasileira, de 1891, que ainda possuindo um caráter liberal, dizia que a propriedade particular é regida por um princípio incontestável, em que o Estado não pode exercer o poder de limitar a propriedade.

O Texto Constitucional verificava os preceitos liberais, logo, o estado mínimo, não intervindo nas relações sociais e, conseqüentemente, o mercado auto se regulava. O artigo 72 § 17 dispunha de forma clara o caráter liberal: "O direito de

propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salvo a desapropriação por necessário, ou utilidade pública, mediante indenização prévia”.

Foi a partir da Constituição de 1934 que a ordem econômica ganhou um capítulo exclusivo voltado para si. Era possível observar isso, analisando o artigo 115 do texto constitucional que dispunha da seguinte maneira: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dente esses limites, é assegurada a liberdade econômica”.

Foi a partir dessa constituição que a ordem econômica teve cada vez mais relevância em textos constitucionais futuros, ganhando até um título específico, “Da ordem Econômica e Social”, mas foi a partir desta, que se observa uma especificidade mais intervencionista do Estado na atividade econômica no Brasil, pois ao verificar o artigo 116 era claro essa característica:

Art. 116 - Por motivo de interesse público e autorizada em lei especial, a União poderá monopolizar determinada indústria ou atividade econômica, asseguradas as indenizações, devidas, conforme o artigo 112, nº17, e ressalvados os serviços municipalizados ou de competência dos Poderes Locais.

A Constituição Brasileira de 1934 foi fortemente influenciada por demais constituições ao redor do mundo, principalmente pela Mexicana de 1917 e alemã (Constituição de Weimar), de 1919, que em seu caráter previa de forma clara a intervenção do Estado na atividade econômica.

Segundo a Constituição Mexicana, ela trazia em seu esboço uma interferência estatal altamente extensa, ditando dessa maneira a propriedade privada especificidades referente ao interesse público. A partir daqui foi extinto a natureza absoluta da propriedade privada, fixando a sua utilização ao interesse coletivo.

Após o término da Primeira Guerra Mundial, a Alemanha se encontrava em uma grave crise tanto política, social e econômica, sendo este último ser visto como regras econômicas para ditar a norma Constitucional. Dessa maneira o Estado

alemão começou a exercer um dever mais evidente no contexto social. A partir daqui surgiu a Constituição de 1919 que logo a seguir serviu como base para as demais constituições ao redor do mundo, inclusive a brasileira de 1934.

Foi através desta constituição que instaurou no Brasil o estado do bem-estar social, fixando assim a justiça social. Apesar de possuir um caráter mais regulador, a constituição mantinha nela uma característica liberal, pois a propriedade continuava sendo preservada, porém, com limites nelas impostas. O texto constitucional de 1934 determinava que a dignidade da pessoa humana devesse ser alcançada e respeitada, e que a ordem econômica deve ser regida pelos princípios da justiça conforme os interesses do país.

Em 1937 o Brasil já possuía uma nova constituição, com um caráter centralizador, tendo os demais poderes não possuindo um equilíbrio entre eles, tendo o executivo realizando funções dos quais não caberia a ele e sim aos outros entes.

Essa constituição foi altamente criticada pela população e até mesmo por figuras políticas contrárias ao governo de Getúlio Vargas, pois possuía um caráter ainda mais interventor, altamente nacionalista, fazendo com que se aumentassem as maneiras de intervenção do Estado na Economia. Foi nesta carta que a expressão “intervenção do Estado no domínio econômico” foi disposta em seu artigo 135:

Art. 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta.

No âmbito econômico, essa constituição tinha como objetivo a manutenção das atividades econômicas que até então executadas por empresas privadas, que deveriam ser passadas para o Estado para que ele a executasse.

Em 1946 que o Brasil resolveu estabelecer o mercado capitalista como regime econômico, que segundo a própria carta em seu artigo 145 dizia: “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano”.

Ao fazer a leitura do artigo, pode se observar a preocupação do texto constitucional com a dignidade da pessoa humana, princípio esse que já estava previsto na constituição de 1934, e que a ordem econômica se organizasse e buscasse conforme os mandamentos da justiça social, preservando assim acima de tudo a dignidade humana.

Outra semelhança já introduzida na carta magna de 1934 foi o artigo 146 que dizia o seguinte:

Art. 146 - A união poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.

A Constituição de 1967 preservou os princípios de ordem econômica da constituição passada, mas acrescentou outros, como o da harmonia e solidariedade e dos fatores de produção. O artigo 157 descreve de maneira clara quais princípios devem ser baseados para buscar a justiça social:

Art.157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios - liberdade de iniciativa:
II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
III - função social da propriedade;
IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
V - desenvolvimento econômico;
VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

Porém ao se observar o parágrafo 8º, era notável como o Estado poderia intervir nas relações econômicas caso fosse necessário, segundo ele, em casos de segurança nacional ou em áreas que houvesse impasses a respeito da livre iniciativa.

[...]§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando

indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Todas essas Constituições que passaram durante o processo histórico no Brasil, contribuíram cada uma delas com a formação da nossa Constituição Federal vigente atualmente, e ajudaram na elaboração e evolução da ordem econômica que hoje impera sobre o Brasil.

É através da Constituição Federal de 1988 que o Brasil caracteriza um Estado democrático de Direito, seguindo os moldes capitalistas, buscou oprimir o modelo intervencionista, adotado até então, partindo assim para um Estado mais liberal.

Dessa maneira, o texto constitucional vigente até os dias de hoje traz em sua coluna dorsal uma série de princípios e normas, que regulamentam a ordem econômica do Brasil. Buscando um entendimento ainda melhor, deve se conceituar e exemplificar tais princípios e como eles regulamentam a econômica brasileira.

3.1 Fundamentos da Ordem Econômica

Observa-se que a nosso texto constitucional tem a finalidade de regulamentar as atividades econômicas por intermédio da fiscalização, incentivo e elaboração juntamente com as leis específicas que buscam a política econômica nacional.

A ordem econômica brasileira tem como preceitos básicos, a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, para que dessa forma o homem possa trabalhar de forma digna, de acordo com princípios da justiça social. Como também os princípios constitucionais, orientando como a ordem econômica deve prosseguir, mas sem perder um princípio básico, que é o cumprimento da função social.

Ressalta que dentre eles os que definem nossa ordem econômica como fundada na valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da valorização da propriedade privada e da liberdade do exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização estatal.

Fica evidente que pilares básicos da ordem econômica brasileira, que são a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano, ambos mencionados no artigo

170 da Constituição Federal de 1988. Tais princípios mencionados ajudam a formar a atividade econômica no Brasil, pois estão inerentes a propriedade privada e a livre iniciativa, ambos fomentando a atividade de livre mercado em nossa economia.

Como mencionado, a valorização do trabalho humano é um princípio também do texto constitucional, previsto no artigo 1º, inciso IV.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

A respeito da função social da propriedade, Eros Roberto Grau, leciona a respeito da seguinte forma:

O princípio da função social da propriedade impõe ao proprietário, ou quem detenha o controle da empresa, o dever de exercê-lo em benefício de outrem, e não apenas de não o exercer em prejuízo de outrem. Assim, este princípio impõe um comportamento positivo, prestação de fazer e não meramente de não fazer aos detentores do poder que deflui a propriedade, ele integra o conceito jurídico positivo da propriedade (GRAU, 2004, p. 222-223).

Deste modo, a garantia da propriedade privada está relacionada ao sistema de livre comércio que impera em nossa sociedade, porém o mesmo está diretamente ligado a um fim, que é: “assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

Vale ressaltar, que ambos os princípios mencionados, tem por objetivo garantir a existência digna, sendo uma das finalidades da ordem econômica, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

[...]

III - a dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana está fundamentada tanto nos direitos fundamentais como também na ordem econômica.

Portanto, observamos que a ordem econômica no texto constitucional, possui uma série de princípios e normas que regem a nossa sociedade, ambos direcionam que fins o Estado Brasileiro deve seguir. Porém ela não é estática, e objeto de diferentes interpretações, e que vai se transformando ao longo do tempo conforme se altera a realidade social do país.

3.2 Princípios Constitucionais da Ordem Econômica

Ao analisar o artigo 170 da Constituição Federal de 1988 pode se observar que através dele que parte do nosso ordenamento econômico está descrito.

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da Justiça social:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IV – livre concorrência; livre iniciativa.

É através da Constituição Federal que o Estado se organiza para que dessa forma possa planejar, regular e fazer com que as normas sejam cumpridas buscando assim o crescimento do país economicamente.

3.2.1 Princípio da Livre Iniciativa

O primeiro texto constitucional que se fez presente a este princípio foi o Imperial de 1824, ele era descrito da seguinte maneira em seu artigo 179, inciso XXIV: "nenhum gênero de trabalho, de cultura, indústria, ou comércio pode ser proibido, uma vez que não se oponha aos costumes públicos, à segurança, e saúde dos cidadãos".

A atual Constituição Brasileira de 1988, o legislador acolheu a livre iniciativa para o desenvolvimento da atividade econômica Brasileira. Previsto no artigo 170, caput e também no artigo 1º, inciso IV.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Peculiaridade esta da livre iniciativa, advento de uma sociedade de livre mercado que predomina hoje em dia ao redor mundo. André Ramos Tavares diz que: “[...] a abertura jurídica concedida aos particulares para competirem entre si, em segmento lícito, objetivando êxito econômico pelas leis de mercado e a contribuição para o desenvolvimento nacional e a justiça social”.

O Princípio da Livre Iniciativa é de suma importância para o desenvolvimento da economia, pois é através dele que as empresas privadas assumem uma função fundamental na circulação de produção, desta maneira, incumbindo ao Estado apenas aquilo que a Constituição a ele propõe, sendo que caberia a ele quando se tratasse da segurança nacional ou interesse coletivo. O artigo 173 Constituição Federal fundamenta de forma clara essa relação (TAVARES, 2006).

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Tanto este, como os demais princípios pertencentes ao ordenamento jurídico brasileiro, eles não são abstratos, e sim relativos. Essa relatividade se dá ao fato de que a atividade econômica realizada está restrita substancialmente na lei.

3.2.2 Princípio da Concorrência

O princípio da concorrência assim como o da livre iniciativa é de suma importância para um mercado competitivo, pois são através destes que grandes empresas possam atuar na atividade econômica, sejam elas, por exemplo, através

de licitações. O princípio da livre concorrência está muito relacionado a isto, pois é por ele que pode se analisar propostas e escolher qual empresa ofereça serviços e uma maior capacitação ao executá-los a fim de fornecer melhores prestações perante a sociedade.

José Afonso da Silva discorre a respeito da livre concorrência desta maneira:

A livre concorrência está configurada no art. 170, IV, como um dos princípios da ordem econômica. Ele é uma manifestação da liberdade de iniciativa e, para garanti-la, a Constituição estatui que a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. Os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista (SILVA, 1998, p. 876).

Este princípio tem como uma de suas características garantir o livre mercado, ou seja, leis de oferta e procura, a fim de que diferentes empresas do setor privado possam concorrer e alcançar seu espaço no domínio econômico brasileiro.

Celso Bastos expõe seu pensamento da seguinte forma:

A livre concorrência é um dos alicerces da estrutura liberal da economia e tem muito que ver com a livre iniciativa. É dizer, só pode existir a livre concorrência onde há livre iniciativa. Assim, a livre concorrência é algo que se agrega à livre iniciativa, e que consiste na situação em que se encontram os diversos agentes produtores de estarem dispostos à concorrência de seus rivais (BASTOS, 2002, p. 807).

A livre concorrência e a livre iniciativa visam garantir a disputa entre as empresas, entre outras palavras, essa competição faz com que vença aquela que apresentar a melhor qualidade no serviço prestado e também preços mais justos.

José Afonso da Silva esclarece que:

[...] os dois dispositivos se complementam no mesmo objetivo. Visam tutelar o sistema de mercado e, especialmente, proteger a livre concorrência, contra a tendência açambarcadora da concentração capitalista. A Constituição reconhece a existência do poder econômico. Este não é, pois, condenado pelo regime constitucional. Não raro esse poder econômico é exercido de maneira antissocial. Cabe, então, ao Estado intervir para coibir o abuso (SILVA, 1998, p. 761).

Em síntese, a “livre concorrência, princípio este que integraliza o da “livre iniciativa”, busca de uma maneira geral, através do livre mercado condicionar e atingir a dignidade da pessoa humana”. Ademais, as empresas não podem adotar medidas que firam a legislação e comprometam a livre concorrência, sob pena, tanto disciplinarmente quanto punitiva por parte do Estado.

3.3 Atuação do Estado na Ordem Econômica

Nossa Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 170, que o Estado tem legitimidade para intervir no campo econômico. Essa intervenção que tem como objetivo regular e equilibrar as relações existentes na sociedade.

Eros Grau descreve o entendimento da seguinte forma:

Que a nossa Constituição de 1988 é uma Constituição dirigente, isso é inquestionável. O conjunto de diretrizes, programas e fins que enuncia, a serem pelo Estado e pela sociedade realizados, a ela confere o caráter de plano global normativo, do Estado e da sociedade. O seu art. 170 prospera evidencialmente, no sentido de implantar uma nova ordem econômica (GRAU, 2004, p. 199).

Observamos que neste artigo da Constituição Federal, estão presentes os princípios fundamentais da ordem econômica que compõe o Estado Brasileiro.

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Analisando atentamente o artigo 173 da Constituição Federal, diz que a intervenção direta por parte do Estado está prevista nos casos de segurança nacional ou interesse coletivo. Ao se utilizar "segurança nacional", o termo aqui empregado se refere ao fato que o Estado explore essas atividades quando oferece risco a defesa da nação.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

A atuação do Estado de forma direta no domínio econômico se dá por meio das empresas públicas e também por sociedades de economia mistas, ambas pessoas jurídicas de direito privado que compõe a Administração Pública Indireta, ou através de contrato com entidades privadas.

Já a respeito da intervenção indireta, o mesmo está previsto no artigo 174 da Constituição Federal.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

A respeito da atuação indireta do Estado na economia, ela ocorre por três maneiras diferentes, são elas: fiscalização, incentivo e planejamento.

A fiscalização ocorre através do poder de polícia e tem como finalidade verificar a legalidade da atuação dos agentes econômicos frente às disposições normativas que incidem sobre as atividades empresariais fiscalizadas. Cabe a cada ente federativo (União, estados ou municípios) fiscalizar, cada uma dentro de suas competências, podendo ser executadas por meio da Administração Direta ou Indireta. As agências reguladoras são exemplo dessa fiscalização.

Incentivo às atividades econômicas, conforme previsto no artigo 174 da Constituição Federal, constitui-se assistência por parte do Poder Público para implementar o desenvolvimento de determinadas atividades econômicas, a serem exploradas pela iniciativa privada. Ações como proteção, estímulo e favorecimento, promovidos pelo Estado.

O planejamento econômico: o objetivo desta forma de intervenção na Economia é organizar as atividades econômicas para que dessa forma sejam atingidas de metas e resultados definidos preliminarmente, reunidos previamente através de planos. Fundamentam-se por meio dos Planos Plurianuais, elaborados pelos entes da federação (União, Estados e Municípios) a cada quatro anos, pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Leis Ordinárias.

É possível observar que a atuação indireta da administração pública tem como objetivo um atendimento completo, seja por todas as partes dos seus agentes econômicos envolvidos.

4 DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO ESTADO

No Brasil, mais especificamente no começo da década de 80, o processo de descentralização começou a dar os primeiros passos, caracterizando assim um processo de mudança de um Estado mais centralizador vigente até então no regime militar para um Estado menos regulador.

Tais alterações dos modos de operar os setores econômicos não ocorreram apenas no Brasil, mas também em diversos países do mundo, não mudando apenas os níveis de produção, mas aderindo a novas maneiras de gestão pública, acarretando, assim, uma transigência de produção de serviços. Entre variadas formas de gestão encontra-se o processo que chamamos de descentralização.

Com as diversas alterações sofridas pelo Estado ao longo dos anos, foi a partir da década de 90 que um conceito ideológico começa a florir no Brasil baseada em doutrinas neoliberais de outros países, que segundo esses mesmos incentivava o Estado a parar com o excesso de regulação da atividade econômica, evitar ao máximo o excesso de burocracia existente e fazer com que suas ações sejam cada vez menos reguladoras no campo econômico, visando desta maneira articular as ações de um mercado mais livre de interferências estatais, favorecendo assim a criação de empresas privadas para execução de determinados serviços.

No Brasil observarem-se os problemas administrativos e financeiros das entidades públicas, seja ela municipal estadual e federal, dessa maneira o processo de descentralização ajuda como auxílio entre os Estados e a iniciativas privadas.

Foi a partir das recomendações vindas do Consenso de Washington que o Brasil aprofundou suas práticas de políticas neoliberais, no ano de 1989, quando de fato a economia brasileira se abriu para o mercado externo. Entre as principais medidas são: descentralização e a privatização de empresas públicas.

Com as desigualdades já bem evidentes naquela época entre os países, no ano de 1989, na cidade de Washington nos Estados Unidos houve uma reunião entre os principais países do mundo para discutir políticas liberais a fim de combater as desigualdades e crises existentes nos países subdesenvolvidos, principalmente em nações da América Latina.

O economista americano John Williamson elaborou diversas propostas de caráter bem liberal no ponto de vista econômico, logo após o Consenso de Washington, tanto os Estados Unidos e em seguida o FMI elaboraram determinações a serem cumpridas a fim de oferecer assistência aos países em crise, para que dessa maneira pudessem renegociar suas dívidas externas.

Entre essas medidas propostas estavam uma reformulação fiscal, a fim de mudar a tributação, para que empresas de grande porte pagassem menos tributo ao ente federativo. Proporcionar uma facilitação nas importações e exportações entre os países por meio de redução nas tarifas alfandegárias. Um dos principais pontos debatidos e proposto no Consenso foi a respeito das políticas de privatizações, reduzindo a participação do Estado na atuação econômica. Essas foram algumas medidas estabelecidas na reunião, e caso os países que não cumprissem tais medidas sofreriam sanções ao requisitarem ajuda externa tanto dos Estados Unidos quanto ao do Fundo Monetário Internacional.

Portanto, no Brasil, a descentralização passou a ser mais visível de forma cada vez mais evidente a fim que as políticas administrativas eram cada vez mais divididas entre os órgãos do próprio Estado. Sendo assim, atividades que antes eram apenas efetuadas pelo Estado, agora passavam também a outros, inclusive aos particulares.

O texto Constitucional evidencia que cabe ao Estado prestar serviços públicos, seja diretamente em sua atuação, ou indiretamente, por meio de delegações aos particulares. A Constituição Federal ainda esboça que a exploração das atividades econômicas praticadas pelo Estado deverá ser praticada por meio da administração pública indireta, seja por empresas estatais ou sociedades de econômica mista, ambas as pessoas jurídicas de direito privado.

Ao observar o § 1 do artigo 173 da Constituição Federal, verificamos que tanto as empresas públicas como sociedades de econômica mista, podem exercer serviços públicos para a sociedade.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços.

Em suma, com o passar do tempo, e com as constantes mudanças ocorridas ao longo da sociedade, gerou assim um novo modo de atuação do Estado diante dessas novas demandas. Portanto, nossa Constituição Federal prevê alternativas para realização de determinados tipos de serviços, não sendo apenas executadas pelo próprio Estado diretamente. Diante dessa descentralização na prestação dos serviços públicos, pode o ente federativo regulamentar a participação da esfera privada nessa atuação. Por conseguinte, dentro do espectro da Administração Pública Indireta, verificamos que os de serviços públicos são prestados pelas autarquias e as empresas estatais exploram a atividade econômica, e também prestam serviços públicos.

4.1 Distinção: Serviços Públicos x Atividade Econômica exercida por Empresas Estatais

A definição do termo serviço público passou por diversas modificações ao longo de todo o período histórico. Até hoje não há apenas uma definição a respeito da conceituação do mesmo. Divergências essas que estão muito relacionadas ao posicionamento político de cada doutrinador e de que maneira o Estado é organizado.

O conceito de serviço público está intrinsecamente relacionado ao poder público, que fundamentam bases do pensamento teórico do Direito Administrativo.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o serviço público tem a seguinte definição:

[...] toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público (Pietro, 2000, p. 80).

José dos Santos Carvalho Filho (2007, p 281). conceitua serviço público em "toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob

regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”.

Existem serviços públicos que são restritos do Poder Público, sendo assim devem ser realizados por ele. Porém existem atividades que podem ser executadas tanto pelo Estado e também por particulares. Nosso ordenamento jurídico prevê que o Estado atue de forma direta na economia, um exemplo são as empresas estatais.

A delegação titular de um serviço público nunca ocorrerá, o que pode se fazer nesse sentido após uma autorização legal, é uma transmissão temporária da prestação de um determinado serviço público.

Nosso texto constitucional prevê de forma clara a atuação direta do Estado na economia. Prevista de forma abrangente no artigo 173 da Constituição Federal esta atividade.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Porém ao observar o parágrafo 1º da lei, verificamos que a Administração Pública se dá tanto por empresas públicas, quanto por sociedades de economia mista.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços [...].

Tanto as empresas públicas como as sociedades de economia mista, são pessoas jurídicas de direito privado. Observado o inciso II do parágrafo 1º do artigo 173, verifica que ambas estão sujeitas ao regime jurídico de empresas privadas, sendo que está incluso nesse âmbito, as obrigações na esfera do trabalho, tributário, civil e também comercial: “II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.

Dessa maneira, os serviços públicos buscam atender as necessidades da sociedade. Uma empresa estatal de energia elétrica, por exemplo, é visível como o mesmo está entre um interesse público e um interesse econômico. Pois é natural que uma empresa de energia elétrica leve em consideração a modicidade tarifária. Todas as vezes que o ente federativo constitui uma sociedade de economia mista ou uma empresa totalmente pública para prestar um serviço que seja proveniente de um direito garantido pela Constituição, é um serviço público.

4.2 Bens Públicos

Atualmente uma sociedade organizada, passa primeiramente pela harmonia entre as pessoas. Possui também um caráter fundamental nessa organização, a administração pública, um exemplo claro disso é na prestação de serviços públicos que atendam todos aqueles indivíduos.

Diante disso, é de suma importância a atuação da administração pública e seus reflexos perante a vida dos indivíduos, fato é, que o objetivo de análise deste capítulo em questão, visa expor de forma clara a classificação de bens públicos e sua alienação.

Buscando uma definição simples do que seriam bens públicos, é tudo aquilo que integra o patrimônio público, este que é formado pelos diferentes tipos de bens que são de interesse da administração pública direta e indireta.

Marçal Justen Filho conceitua da seguinte maneira:

Bem público consiste em no bem jurídico pertencente a uma pessoa jurídica estatal [...] é o bem jurídico de titularidade de uma pessoa estatal, submetido a um regime jurídico de direito público, que importa restrições quanto ao uso, fruição e disponibilidade (JUSTEN FILHO, 2006, p. 713).

O nosso código civil, no seu artigo 98, dispõe a respeito do que são bens públicos: “Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for à pessoa a que pertencerem”.

O conceito de bens públicos é muito abrangente, dessa razão deve se efetuar uma separação a respeito do mesmo para que dessa forma tenha um melhor entendimento da matéria.

Logo em seguida, o artigo 99 do Código Civil, trata da classificação dos bens públicos quanto a sua destinação sejam eles de uso comum, do povo, especial ou dominical.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Ao analisar o artigo 99 do Código Civil, a doutrina expressa que é possível classificar os bens conforme a lei, referente a sua destinação, sendo eles bens de domínio público ou privado.

Os Bens de Domínio Público do Estado são aqueles bens que de forma direta ou indiretamente interessa a toda sociedade.

José Cretella Júnior (1984, p. 29), descreve bens do domínio público da seguinte maneira:

O conjunto das coisas móveis e imóveis de que é detentora a Administração, afetados quer a seu próprio uso, quer ao uso direto ou indireto da coletividade, submetidos a regime jurídico de direito público derogatório e exorbitante do direito comum. (CRETILLA JÚNIOR, 1984, p. 29).

Portanto, verificamos que bens públicos do Estado têm caráter tanto para uso comum do povo quanto especial.

Os Bens de Uso Comum do Povo são os destinados para uso do coletivo. O Código Civil trata a respeito dele no Inciso I do Artigo 99: “São bens públicos: I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças”.

Justen Filho leciona a respeito desses bens públicos da seguinte forma:

Para identificar os bens de uso comum do povo o profissional deve se pautar na ideia de que estes são aqueles que não podem ou não devem ser objeto de apropriação privada por um sujeito exclusivo, todavia é permitido ao Estado, em havendo necessidade, utilizar-se deste bem para atender uma necessidade estatal específica e determinada (JUSTEN FILHO, 2006, p. 723).

Porém, caso a administração pública queira se utilizar daquele bem, para suprir sua própria necessidade, o "bem" em si muda de classificação, saindo do campo de uso comum do povo para o de uso especial.

Os Bens de Uso Especial estão ligados a prestabilidade da administração pública, pois tem caráter específico na sua utilização.

Nas palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando se fala que o bem de uso especial está afetado a realização de um serviço público, como o faz o artigo 99, II, do Código Civil, tem-se que entender a expressão serviço público em sentido amplo, para abranger toda a atividade de interesse geral exercida sob autoridade ou sob fiscalização do poder público; nem sempre se destina ao uso direto da Administração, podendo ter por objeto o uso por particular, como ocorre com o mercado municipal, o cemitério, o aeroporto, a terra dos silvícolas, etc. (DI PIETRO, 2007, p. 617).

Os Bens de uso especial, não necessariamente são utilizados pela Administração Pública, para que possa identificar de forma clara, deve ser observado o desempenho da função pública, sendo ele um serviço público ou não.

Bens do Domínio Privado do Estado, como o próprio nome já diz, são os bens usados pela Administração Pública que não possuem finalidade particular. Bens com essa característica são chamados de bens dominicais.

Um exemplo de bens dominicais são prédios públicos que não exercem mais nenhuma atividade da Administração Pública.

4.2.1 Alienabilidade Condicionada dos Bens Públicos

Ao fazer a primeira leitura do artigo 100 do Código Civil, "Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a

sua qualificação, na forma que a lei determinar", é comum achar que os bens públicos têm como especificidade a inalienabilidade, porém isso se configura em uma regra geral, mas ao aprofundarmos a respeito do mesmo, verificamos que os bens dominicais podem ser objeto de alienação, pois pertencem ao patrimônio privado do Estado. Para que essa alienação ocorra, devem seguir uma lista de determinações a serem cumpridas.

Quando um bem público de uso comum ou especial for objeto de análise, a alienação deste bem só irá ocorrer caso ele não esteja mais cumprindo sua finalidade, deste modo cabe administração pública analisar cada caso e verificar se cabe desafetação daquele determinado tipo de bem.

4.2.2 Afetação e da Desafetação dos Bens Públicos

Quando falamos de afetação e desafetação, devemos analisar a utilidade do bem em questão, deverá ser verificado qual o "propósito" do bem e se o mesmo está cumprindo sua função. Deste modo, quando o bem atinge este objetivo, ou seja, está cumprindo com sua finalidade específica, tem-se então um bem afetado.

Portando podemos dizer que os bens de uso comum e os especiais, quando possuem um propósito, são chamados de afetados, agora os bens dominicais, aquele como mencionado anteriormente, não possuem designo específico, são nomeados de desafetados.

4.2.2.1 Alienação de Bens Públicos

José dos Santos Carvalho Filho leciona que: a "...alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes"(CARVALHO FILHO, 2000).

Via de regra, a Administração Pública tem que conservar aquele bem na qual lhe pertence de todas as formas possíveis, a fim que o mesmo sofra com perecimento ao longo dos anos. Porém em determinados casos a administração

pública poderá alienar aquele bem não somente por ser apropriado para ela, mas também outros benefícios. Fato é que a partir deste ponto que deve ser analisado a alienação dos bens públicos.

4.2.2.2 Alienação dos Bens de Uso Comum do Povo e Especial

Ao analisar o artigo 100 do Código Civil, verificamos que em regra os bens de uso comum do povo e o especial são inalienáveis. Porém, o legislador evidencia que o bem permanece inalienável desde o momento que esteja cumprindo seu papel. Para que ocorra essa alienação é indispensável sua desafetação, acarretando assim a transferência do bem do uso povo ou especial, para bens dominicais.

Sendo assim, a partir do momento em que o ocorre a desafetação do bem, o mesmo pode ser alienado, doado, hipotecado, sofrer permuta, locação e comodato, isto é, devem ser alienados seguindo os regulamentos do direito privado.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

“Alienação é toda transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, sob a forma de venda, permuta, doação, dação em pagamento, investidura, legitimação de posse ou concessão de domínio (2001, p. 493-494).

A Administração Pública pode se utilizar de qualquer uma dessas formas mencionadas para alienar um bem, mas para que isso ocorra devem ser seguidas as imposições feitas pela administração e devem ser atendidos os requisitos para instituição específica no determinado caso.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, disserta a respeito disso da seguinte maneira:

Isso quer dizer que os bens de uso comum e de uso especial, enquanto mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para outra, segundo normas de direito público. Essa transferência se dá normalmente por lei. Se perderem essa natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado(DI PIETRO, 2007, p. 627).

Vale ressaltar que o bem ele pode sofrer alienação, transferir de um ente para outro, sem mesmo sofrer desafetação.

4.2.2.3 Alienação dos Bens Dominicais

Diferentemente dos bens de uso comum e especial, os bens dominicais por não ter uma destinação específica, a alienação não está relacionada com a sua desafetação.

Dessa maneira, quando é feita a circulação desses bens, a administração pública deve observar e cumprir regras pertinentes a esse negócio, fato é que quando falamos em administração pública e seus bens, estamos também falando de dinheiro público, este que é de todo o coletivo.

À vista disso, existe a Lei 8.666, editada no dia 21 de junho de 1993, esta que trata de algumas regras referentes a alienação dos bens dominicais, na esfera federal, cabendo também nas demais quando os mesmos não possuem regimento específico.

As alienações de direito privado seguem o ordenamento do Código Civil, sob condição de não afetar as normas de direito público, especificamente quando se trata de procedimento, forma, competência e finalidade.

O artigo 17 da Lei 8.666/93 estampa quais são os requisitos que devem ser cumpridos para realização da alienação em questão, e se de alguma maneira não for cumprida, poderá afetar ao negócio do mesmo, diz o artigo: "a alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas": dos requisitos expostos, o principal deles para ser observado é o de interesse público, visto que, para que ocorra alienação de um bem dominical deve ser comprovado o interesse público, caso isso não fique claro, o mesmo não poderá ser alienado.

Entre as imposições elencadas pelo dispositivo, é necessária a realização de uma avaliação do bem antes, para que dessa maneira, ele não seja vendido por um valor abaixo do valor de mercado, acarretando assim, prejuízos a administração pública.

Outro ponto importante a se destacar é sobre as licitações, pois o mesmo se encontra relacionado de modo direto com os princípios constitucionais da publicidade e da transparência dos atos públicos.

Quando se trata de um bem imóvel, é um requisito obrigatório a autorização legislativa. Os bens imóveis são regidos pela modalidade concorrência, diferentemente dos bens móveis. Agora quando se referem aos bens móveis a modalidade é o leilão. O artigo 22, § 5.º, da Lei n.º 8.666/93 expressa exatamente essa questão:

Art. 22. São modalidades de licitação:

[...]

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação de bens imóveis prevista no art. 19, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Portanto, quando falamos em alienação de bens públicos, primeiro devemos verificar que tipos de bens estamos falando, se são de uso especiais, uso comum do povo ou dominicais. Porém como foi mencionado anteriormente, quando ocorre a desafetação dos bens de uso comum e especial eles passam a integrar a categoria de bens dominicais, a partir daí eles poderão ser alienados.

A partir deste ponto, a alienação só ocorre se for mostrado e comprovado o interesse público necessário para defender a alienação do bem, sem se esquecer dos outros procedimentos obrigatórios como, por exemplo, avaliação do bem, licitação e também autorização casa legisladora. Vale frisar, que essa autorização compete aos bens imóveis, pois a modalidade a ser seguida aqui é a concorrência, em contrapartida os bens móveis a modalidade de licitação é o leilão.

Verificamos, então, que os bens móveis e imóveis para que eles sejam alienados é necessária a realização da licitação, salvo exceções, como por exemplo, na investidura.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro(2007, p. 628) ilustra esse exemplo muito bem, “não é necessária, porque inexistente competição; é o que ocorre com a investidura, a retrocessão e a legitimação de posse”.

Importante ressaltar que a Lei 8.666/93 ao tratar das normas de alienação de bens, não fica limitada apenas no âmbito federal, mas também nos estados e municípios que não possuem regras específicas que tratem do assunto.

4.3 Alienação de Empresas Estatais

O Programa Nacional de Desestatização, conhecido pela sigla PND, adentrou ao cenário brasileiro no dia 15 de março de 1990, através da Medida Provisória número 155. Medida Provisória que logo depois foi transformada em Lei nº 8.031/90 que esteve em vigor até o ano de 1997 quando foi revogada pela Lei 9.491/97, esta que começou a regulamentar o Programa Nacional de Desestatização.

Porém antes de adentrarmos como o programa nacional funciona atualmente, precisamos elencar todo seu contexto histórico cultural, pois o mesmo fora fruto de uma mudança ocorrida tanto em território brasileiro, como também fora dele.

O entendimento sobre o processo de desestatização não se limita apenas no âmbito jurídico, mas cabe entender também que o estudo sobre o mesmo norteia campos econômicos, políticos e sociológicos. Porém o aspecto predominante a ser tratado neste trabalho é o jurídico, não que os outros se faz desnecessários, mas pelo contrário, a busca para uma compreensão completa deve ser objeto de análise em todos os campos supramencionados anteriormente.

Desta maneira é de suma importância a análise da desestatização no cenário cultural pós-modernidade, instaurado ao decorrer do último quarto do século que se passou. Sendo assim necessária a ilustração de demonstrar a passagem cultural da

modernidade para a pós-modernidade, para logo depois entender a matriz jurídica a respeito da desestatização vigente nos dias atuais.

Foi a partir da Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra que a modernidade foi avigorada como um movimento cultural e ganhou ainda mais ascendência e desenvolvimento mundial a partir do sistema progressivo do capitalismo. De acordo com este modelo o Estado deve potencializar sua participação na circulação de bens e capitais.

É através deste cenário cultural que tem o surgimento do Estado que nós conhecemos hoje, evoluindo e se revigorando com o passar do tempo, conseqüentemente a isso tanto os poderes do Estado se relacionaram com o Direito, tendo em vista uma ligação direta entre eles, exercendo cada uma sua função de organizador e legitimador respectivamente.

É nesse período que institui o modelo estatal liberal burguês, que mais tarde se torna o Estado do Bem-Estar Social conhecido pelas siglas em inglês como (*welfare state*), este que tinha fundamentalmente designar assistência e garantia em saúde, habitação, entre outros atributos básicos a população. Logo depois se transformou no período chamado pós-modernidade, denominado Estado Democrático Social de Direito.

Esse conceito de Estado Democrático de Direito Social deve ser entendido como uma ordenação jurídica e política, como também social e popular, sendo que os direitos trabalhistas e sociais deveriam ser tratados como direito fundamental.

Dentre os princípios relevantes a respeito do mesmo, existem dois que se destacam o da legitimidade justa e a justiça social.

José Afonso da Silva enfatiza a respeito dos direitos sociais, ao afirmar que:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais (SILVA, 2005, p. 286).

O Estado Liberal Burguês sustentava que as leis do mercado eram a "geradora" da felicidade humana, porém não demorou muito para apresentar seus problemas. Ainda que o desenvolvimento rápido acontecesse, a população sofria com a distribuição de renda. De outro modo o desenvolvimento de fato ocorreria. Porém a riqueza gerada estava concentrada apenas nas mãos de alguns, e os demais que participavam na produção não recebiam o suficiente como deveria, acarretando dessa maneira uma imensa desigualdade.

Com o final da primeira guerra mundial, a Europa se encontrava em uma grave crise econômica. No meio deste contexto a queda no consumo fez com que fragilizasse ainda mais o setor econômico europeu. Nesta situação, os Estados Unidos desenvolvem sua economia de exportação, fornecendo ao velho continente produto, em particular alimentícios.

Acontece que logo depois a Europa se reconstrói economicamente e conseqüentemente diminui os laços cambiais com os Estados Unidos. Fato é que essa quebra no comércio entre os países e continente europeu, gerou um encolhimento na economia americana. Com essa redução econômica, gerou desemprego e estagnou o comércio. Dessa forma somando todos esses acontecimentos, o perecimento das grandes empresas e a queda na Bolsa de Valores de Nova York, fez com que gerasse uma grave crise, conhecida mundialmente como a Grande Depressão.

Anos depois vem a Segunda Guerra Mundial e novamente a Europa se encontra em estado arruinado. Já a América, precisamente os Estados Unidos não sofreu grandes impactos como os países europeus, pois muitas dessas batalhas ocorreram no velho continente.

Passada guerra, ao lado oposto dos EUA como uma nova potência, tanto no campo econômico como militar, surge a União Soviética, conhecida pelas siglas URSS.

No campo econômico, foi um tempo que houve uma grande intervenção estatal por parte do Estado na economia, pois viram que com o distanciamento quase que total do Estado não gerou os resultados antes esperados.

Meados do século XX têm ganhado força novamente o movimento estatal, tanto econômico quanto cultural, que fora chamado de pós-modernidade.

Jair Ferreira dos Santos define o pós-modernismo da seguinte maneira:

Pós-modernismo é o nome aplicado às mudanças ocorridas nas ciências, nas artes e nas sociedades avançadas desde 1950, quando, por convenção, se encerra o modernismo (1900-1950). Ele nasce com a arquitetura e a computação nos anos 50. Toma corpo com a arte Pop nos anos 60. Cresce ao entrar pela filosofia, durante os anos 70, como crítica da cultura ocidental. E amadurece hoje, alastrando-se na moda, no cinema, na música e no cotidiano programado pela tecnociência (ciência + tecnologia invadindo o cotidiano com desde alimentos processados até microcomputadores), sem que ninguém saiba se é decadência ou renascimento cultural(SANTOS,1995, p. 7).

Até então este padrão estatal vai caminhando até o final do último quarto século XX, eis que surgem outros problemas envolvendo as duas mais potencias econômicas da época, de um lado os EUA e do outro a URSS, causando dessa maneira novos problemas econômicos para todo o mundo.

Após todos esses acontecimentos, chegamos à globalização, relacionando todo o mundo seja ela na esfera econômica e subsequentemente política, cultural e também jurídica. Permitindo assim uma evolução nos meios de produção capitalista com inserção de novos mercados, principalmente em países desenvolvidos.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto conceitua a economia globalizada da seguinte maneira:

A economia da globalização é o grande motor das mudanças do Estado, conformando o grande mercado único planetário e a abertura econômica passa a ser condição de acesso a este mercado. As barreiras ao comércio começam a ser contestadas e combatidas, proliferando os acordos aduaneiros, as zonas de livre comércio e as uniões econômicas, promovendo-se a integração das economias por intercâmbios de toda ordem: financeiros, industriais, comerciais e mistos, envolvendo aspectos sociais e culturais. (MOREIRA NETO, 2005, p. 104).

Porém logo se percebe que este modelo adotado de um Estado forte no setor econômico apresenta sérios problemas, fazendo com que as economias das grandes nações se encontrassem novamente debilitada. Compreende que o modelo

estatal além de ser caro, não cumpria tudo aquilo que deveria realizar consequentemente as dívidas dos setores públicos cada vez só aumentava.

Resultado disso, a Europa no começo dos 80 passava por uma grave crise econômica, altas taxas de inflação, número de desempregados cada vez maiores. O Estado-Providência como era chamado na época não possuía mais recursos nem condições necessárias para se sustentar, ocasionando uma grande turbulência social.

Se na primeira metade do século XX o mercado se encontrava falido, na segunda metade o Estado estava na falência, e como descreveu Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

Diante dessa dupla falência, evidenciada pela *ineficiência* crônica dos serviços públicos; pelo endividamento público intolerável; pela inflação perversa e irreduzível; pelo belicismo dos governos, com suas corridas armamentistas; e pelo peso crescente dos tributos, as sociedades nacionais não tinham alternativa que partir para a reformulação dos dois modelos interventivos e, reivindicando então o seu protagonismo, desenvolver um modelo misto, temperando organização e disciplina até então atingidas pelo Estado, com as potencialidades inesgotáveis de criatividade própria das sociedades livres (MOREIRA NETO, 2005, p. 105).

Foi então que na Grã-Bretanha assumiu como primeira ministra Margareth Thatcher, liderança do partido conservador inglês, conhecida como a "dama de ferro". Suas medidas atingiram muito mais do que apenas a Europa, seus efeitos foram vistos em outras partes do mundo, como por exemplo, a América Latina. Ganhava nesse momento a força do pensamento liberal, consequentemente mudaria o contexto econômico, social e político.

Em decorrência das traumatizantes guerras mundiais recentemente ocorridas e o constante sinal de alerta provocadas pela guerra fria resultou em vários países economias locais altamente instáveis devido a um Estado "inchado" com diversos problemas estruturais e agravados externamente devido à globalização.

O professor Augusto Tourinho e Vianna descreve o período da estatização na economia brasileira em determinados setores da seguinte maneira:

Setores como os de energia elétrica, petróleo e combustíveis, transportes ferroviários, estradas de rodagem, químico e petroquímico, siderurgia, fertilizantes, mineração e metalurgia, e telecomunicações, para citar apenas os principais, sofreram, em graus variados, intervenção estatal. Ela ocorreu na forma de controle do capital das principais empresas, através de participações minoritárias no capital de empresas privadas, do controle do crédito subsidiado dos bancos públicos e do controle administrativo dos principais aspectos do funcionamento dessas indústrias. Em muitos desses casos essa intervenção foi amparada por lei, concedendo ao setor público o monopólio ou o controle quase absoluto da atividade (TOURINHO; VIANNA, 1993, p. 1).

Por volta do final dos anos 70, o Estado brasileiro intervencionista demonstrava seriíssimos problemas estruturais principalmente com a crise petrolífera em 1979, a falta de eficiência por parte do Estado fez com que o mesmo passasse por uma reforma.

Luís Carlos Bresser Pereira até então ministro da Administração Federal e Reforma do Estado evidenciou que:

A reforma do Estado, que se tornou tema central nos anos 90 em todo o mundo, é uma resposta ao processo de globalização em curso, que reduziu a autonomia dos Estados de formular e implementar políticas e principalmente à crise do Estado, que começa a se delinear em quase todo o mundo nos anos 70, mas que só assume plena definição nos anos 80. No Brasil, a reforma do Estado começou nesse momento, em meio a uma grande crise econômica, que chega ao auge em 1990 com um episódio hiperinflacionário. A partir de então ela se torna imperiosa. O ajuste fiscal, a privatização e a abertura comercial, que vinham sendo ensaiados nos anos anteriores são então atacados de frente. A reforma administrativa, entretanto, só se tornou um tema central no Brasil em 1995, após a eleição e a posse de Fernando Henrique Cardoso. Nesse ano ficou claro para a sociedade brasileira que essa reforma tornara-se condição, de um lado, da consolidação do ajuste fiscal do Estado brasileiro e, de outro, da existência no país de um serviço público moderno, profissional e eficiente, voltado para o atendimento das necessidades dos cidadãos (PEREIRA, 1997, p. 7 e 8).

Foi então que em 1988 foi promulgada a Constituição Federal Brasileira, vigente até os dias de atuais e já no artigo 1º traz entre os seus fundamentos os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Posteriormente o artigo 3º elenca objetivos fundamentais da ordem Federativa Brasileira.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;

- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Paralelamente a estes fundamentos e objetivos, o artigo 173 trata dos limites de atuação das atividades estatais.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

Diogo de Figueiredo Moreira Neto afirma que:

Com base nestes dispositivos é que alguns afirmam que seria inevitável a instalação do PND - Programa Nacional de Desestatização, já que deles se pode inferir uma ordem para que o Estado se retirasse pontual e estrategicamente da economia. O Estado deve deixar a sua face empresarial falida para adquirir o fôlego indispensável à sua nova feição, intervindo na economia apenas como regulador de mercado, alocador de recursos, parceiro e fomentador econômico. (MOREIRA NETO, 2005, p. 107)

O Programa Nacional de Desestatização surge neste contexto. O mesmo chegou através de uma medida provisória de número 155 no ano de 1990, por até então presidente Fernando Collor. O mesmo sofreu com diversas alterações ao longo do tempo, até que no dia 12 de abril do mesmo ano fora convertida em lei. Até que no ano de 1997 a medida provisória de nº 1.481-52 foi convertida na Lei nº 9.491, que trazia alterações nos dispositivos previstos anteriormente pela Lei 8.031/90.

O artigo 2º da Lei 9.491/97 dispõe o que pode ser objeto de desestatização:

- Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:
- I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;
 - II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;
 - III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;
 - IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987;
 - V - bens móveis e imóveis da União.

Porém deve ser feita uma ressalva que determinadas situações não estão previstas a desestatização, como por exemplo, o controle acionário Petrobrás, previsto no artigo 2, § 2º da Lei, Banco do Brasil, e também a Caixa Econômica Federal, ou seja, empresas públicas ou sociedades de economia mista que tem atividades exclusivas da União.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário do Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

O Conselho Nacional de Desestatização é o órgão que está subordinado ao Presidente da República, e ele quem dá a decisão superior a respeito das desestatizações. Previsto no artigo 6º da Lei 9.491/97, cabe ao Conselho:

Art. 6º Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeiras: a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização; b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações; c) as condições aplicáveis às desestatizações; d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União; e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiária integral, necessárias à viabilização das desestatizações; f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos; g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

Cabe ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social administrar o Fundo Nacional de Desestatização, previsto no artigo 17 da Lei, cabe também a função de Gestor deste Fundo: “Art. 17. O Fundo Nacional de Desestatização será administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, designado Gestor do Fundo”.

Das diversas competências que cabem ao Banco Nacional, vale ressaltar aquelas atribuições previstas no artigo 18 da Lei, que busca fornecer e apoiar tanto o setor administrativo e operacional:

Art. 18. Compete ao Gestor do Fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 4º do art. 6º, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultoria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6º, desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização. Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

Todo ano o BNDES divulga um Relatório a toda a população das Atividades do Programa Nacional de Desestatização. No começo do programa, o Governo Brasileiro se esforçou para alienar suas participações societárias. De acordo com o relatório emitido pelo próprio BNDES, no período de 2003 a 2008, teve uma forte onda de desestatização, seja através de concessões, permissões e autorizações.

Em suma, o Programa Nacional de Desestatização, tem progredido de forma lenta nos últimos anos. Porém, grandes avanços foram conseguidos através do Programa, seja através de concessões, permissões ou autorizações, um exemplo, são as rodovias federais, que na sua maioria das vezes possuem uma qualidade dos serviços prestados superior aquelas que estão sendo administradas apenas pelo Estado e não através de uma concessão.

4.4 Privatização

Como mencionado em capítulos anteriores, desde o Brasil colônia, já possuía uma tendência estadista. Porém, ganhou um forte avanço interventor nas políticas de Getúlio Vargas, principalmente no período conhecido como Estado Novo. Foi

durante este período que cresceu o investimento público, cresceram também o nacionalismo econômico, descartando de vez as ideias liberais presentes na República Velha.

Durante o governo Vargas o desenvolvimento da indústria foi bastante elevado, com a criação de empresas estatais em diversos segmentos industriais, como por exemplo, a Companhia Siderúrgica Nacional, este que é um dos setores que até então a iniciativa privada não almejava investir. Foi um período marcado por um forte investimento em serviço de infraestrutura pelo país.

Em todo o contexto histórico brasileiro, das diferentes políticas adotadas ao longo do tempo, cada administração pública teve sua visão a respeito da participação do estado na econômica, alguns com caráter mais estadista, um exemplo, o regime militar. Após a redemocratização, já com a nova Constituição Brasileira promulgada, em 1988, é possível observar que nossa Carta Magna de 1988 tem fundamentos estatizantes, um exemplo, são os chamados monopólios estratégicos da economia, como a exploração do Petróleo por parte da União.

Em 1980, muitas empresas estatais já apresentavam sérios problemas de gestão, e isso serviu como projeto inicial para se iniciar o processo de privatização, pois muitas das empresas estatais da época tinham gastos excessivos e sofriam com indicações políticas para cargos na direção da empresa. Fato é, que quando uma empresa estatal começa a dar prejuízos, quem paga por isso, são os pagadores de impostos, ou seja, a população brasileira.

Foi então no governo do ex-presidente Fernando Collor que buscou abrir o mercado nacional a praticar o livre comércio e privatizar empresas estatais, e também foi durante este governo que criou o Programa Nacional de Desestatização a fim de promover o desenvolvimento econômico do Brasil.

Um dos fatores que contribuíram para o andamento do processo de privatização foi uma economia altamente estagnada. Nesse período o governo buscou controlar os gastos públicos e limitou algumas de suas práticas de intervenção.

Mesmo com o lançamento do Programa Nacional, o país ainda sofria com uma grave crise econômica, com altas taxas de inflação, baixo crescimento econômico, resultado de uma economia fragilizada e com poucos investimentos, impossibilitando a ampliação do processo de privatização.

Anos depois, com então ministro da fazenda, Fernando Henrique Cardoso, foi criado o plano real, esse que foi de suma importância para a manutenção da economia, e principalmente da moeda nacional. Anos depois já como presidente, ampliou as políticas de privatizações. Um marco nessa gestão privatista foi a de telefonia. Antes para adquirir um aparelho móvel, além de entrar na fila de inscrição, era extremamente caro, e não poderia adquirir mais que uma linha. Anos depois da privatização, a prestação do serviço não só melhorou como barateou ter um aparelho móvel.

A partir do momento em que um país, ao adotar o livre comércio na economia, conseqüentemente vai existir mais relações entre entidades públicas e privadas. Porém quando essa relação fica cada vez mais evidente, é perceptível que a comparação seja feita a respeito do serviço prestado por cada ente.

Hoje no Brasil, é possível perceber que o termo privatização não é visto com bons olhos, muitos que são contrários argumentam que empresas nacionais são vendidas a preço muito abaixo do que realmente elas valem. É evidente que os valores de mercado de uma empresa privada anos depois se elevam quando adquirida, porém ao realizar o processo de privatização de uma empresa não só isenta o contribuinte pagador de imposto a sustentar aquela empresa estatal, como depois de privatizada, ela gera lucro, emprego, e novos investimentos para o país.

O conceito de privatização ainda é muito discutido entre os juristas brasileiros. Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p. 17) conceitua privatização em seu sentido amplo da seguinte maneira:

[...] abrange todas de medidas com o objetivo de diminuir o tamanho do Estado e que compreendem, fundamentalmente: desregulação (diminuição da intervenção do Estado no domínio econômico); desmonopolização de atividades econômicas; a venda de ações de empresas estatais ao setor privado (desnacionalização ou desestatização) a concessão de serviços públicos (com a devolução da qualidade de concessionário à empresa privada e não mais a empresas estatais, como vinha ocorrendo) (DI PIETRO, 2007, p. 17).

A mesma autora a define privatização também em seu sentido restrito, que segundo ela "abrange apenas a transferência de ativos ou de ações de empresas estatais para o setor privado", que está prevista na Lei 9.491/97. O mesmo dispositivo, conceitua como desestatização aquilo que muitos autores definem como privatização em seu sentido amplo.

Atualmente, tem se discutido bastante a respeito de privatizações de empresas estatais. O mesmo ocorre com o Programa Nacional de Desestatização, previsto pela Lei já mencionada 9.491/97, a diferença se dá pelo fato que não existe uma lei própria regulando passo a passo o procedimento que devem ser adotada a fim de conceder a iniciativa privada uma empresa estatal e suas subsidiárias. O regulamento jurídico das empresas públicas, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias está expressamente prevista pela Lei 13.303/2016.

Através de uma liminar, o ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, em sua decisão suspendeu as privatizações do controle das empresas estatais. Em sua fundamentação o ministro se baseou no artigo 29, inciso XVIII da Lei 13.303/2016, logo que: "é dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: XVIII – na compra e venda de ações, de títulos de crédito e de dívida e de bens que produzam ou comercializem". Analisando detalhadamente essa decisão, verifica que não pode se garantir que o controle acionário das empresas estatais possa ser alienável.

Nosso ordenamento jurídico permite controle de incondicionalidade, este que é feito pelo Poder Judiciário, em especial pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e neste caso se fez necessário pelo fato de ocorreria uma grave incerteza jurídica a respeito desse tema, pois tais decisões refletem diretamente ao patrimônio público.

Como a decisão do ministro é em caráter precário, seu entendimento pode ser reformado pelo pleno da suprema corte do judiciário brasileiro.

Nosso texto constitucional prevê em diversos artigos e normas que definem e limitam o legislador e até mesmo a administração pública na hora de gerir os bens públicos, e isso está ligado diretamente com o modo como o Estado realiza a privatização de determinada empresa estatal. Mencionada anteriormente, a venda por parte do Estado de uma empresa estatal se dá pela Lei Nº 9491/ de 1997, esta que define todo o procedimento a ser seguido para a venda da mesma.

O artigo 4º da lei descreve de forma expressa como funciona o procedimento de desestatização de uma empresa estatal.

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações;

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

Sendo assim, pelo o que foi apresentado durante o trabalho, tanto as empresas públicas quanto as de sociedades de economia mista pertencem ao Estado, logo ao povo. Diante disso é de suma importância o debate a respeito da privatização de determinado bem e se de fato esse procedimento será benéfico para a sociedade, logo os administradores estão lidando diretamente com bens públicos e cabe aos cidadãos estarem presentes para discutirem a respeito do tema.

5 CONCLUSÃO

Portanto, pelo o que foi apresentado nesta monografia, é possível observar que a intervenção do Estado se faz necessária, principalmente em determinados tipos de serviços públicos prestados, referentes aos direitos fundamentais previstos no texto constitucional. Porém, com a ineficiência da Administração Pública na prestação dos serviços, há necessidade iminente de conceder à iniciativa privada parte dessas prestações.

Verificamos que a privatização no Brasil não foi um ato político praticado isoladamente, mas sim influenciada por diversos países ao redor do mundo. Essa nova prática foi de suma importância para que se desenvolvesse o Programa Nacional de Desestatização.

Hoje no Brasil, existe um senso comum que privatizar é transferir um bem público para uma empresa privada, porém, deixar o Estado de atuar em determinado prestação de serviço, não necessariamente significa dizer que está vendendo uma riqueza nacional, pelo contrário, é deixar para a iniciativa privada explorar e gerar arrecadação, gerando assim mais riqueza e melhor prestação naquele determinado tipo de serviço prestado.

O Estado tem o dever de prestar serviços públicos de qualidade para população, principalmente os relacionados à saúde, segurança e educação, deixando assim para as iniciativas privadas executarem outros serviços, seja eles através das privatizações ou até mesmo concessões, como por exemplo, os serviços de transporte, sendo eles rodoviários ou ferroviários.

Um questionamento levantando para quem é contra as privatizações é a respeito de demissões que ocorrem assim que é realizada, em um primeiro momento, isso é verdade, pois empresas estatais têm um quadro de funcionários maior que empresas privadas, porém, com o passar do tempo e com a eficiência na gestão e no lucro, o número de empregados aumenta após isso, não só trazendo benefícios para a empresa, mas também para o trabalhador e sua família e conseqüentemente para o país.

Desse modo, o Estado tem o dever de se fazer presente em políticas públicas que atendam a população, como a saúde, por exemplo, deixar para que a iniciativa privada preste este tipo de serviço por completo em nosso país, não é aconselhável, pois parte da sociedade brasileira não tem condições financeiras para aderirem um plano de saúde. Não apenas a saúde, mas a todos os direitos fundamentais previstos em nosso texto constitucional.

Em suma, verificamos que o Programa Nacional de Desestatização foi de grande avanço para Brasil, com suas políticas descentralizadoras, não só pelas medidas econômicas, mas também para o próprio funcionamento do Estado, para que dessa forma promova políticas de inclusão social de maneira efetiva que atenda toda a população com prestação de serviço cada vez mais eficiente.

6 REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do Trabalho e Economia na atualidade**. Revista do Advogado, v. 26, n.86, jul. 2006.

BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). **Economia para o Direito**. Editora Manole. Barueri, 2006.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**: de 25 de março de 1824. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao24.htm>. Acessado em 23 out.2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**:de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao91.htm>. Acessado em 23 out. 2018.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**:de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao34.htm>. Acessado em 23 out.2018.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil: de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao37.htm>. Acessado em 23 out. 2018.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil: 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao46.htm>. Acessado em 23 out. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: de 24 de janeiro de 1967 Brasília, Distrito Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao67.htm>. Acessado em 23 out. 2018.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em: 04 de maio de 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: de 5 de outubro de 1988. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acessado em: 04 de maio de 2017.

BRASIL. As Constituições do Brasil. Supremo Tribunal Federal, Brasília, Out. 2008. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=97174>. Acessado em 10 de maio de 2017.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília: Planalto do Governo, 2016 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. acessado em 15 de junho de 2017.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jun 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm>. Acessado em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990. Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 de abril de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8031.htm>. Acessado em: 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 9.491, de 9 de setembro de 1997. Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 de setembro de 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9491.htm>. Acessado em: 03 abr. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2002/lei-10406-10-janeiro-2002-432893-norma-pl.html>>. Acessado em: 30 Ago. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

CASTRO, Flávia Lages de Castro. **História do Direito Geral e Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CONSTANTINO, Rodrigo. **Privatize Já**. 1.ed. São Paulo. Editora Leya, 2012.

CONTEUDO, Estadão. **Na onda de privatizações, governo cortará um terço das estatais**. Revista Exame. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/economia/na-onda-de-privatizacoes-governo-quer-cortar-um-terco-das-estatais/>>. Acessado em 10 de setembro de 2017.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Tratado do Domínio Público**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 20.^a ed.. São Paulo: Atlas, 2007.

ESTADÃO, Jornal. **O avanço da privatização**. Jornal Estadão. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-avanco-da-privatizacao,70001965330>>. Acessado em 10 de setembro de 2017.

FILHO, José dos Santos Carvalho, **Manual de Direito Administrativo**. 6ª ed., 2000, Ed. Lumen Juris.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988** (interpretação e crítica). 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**, 13ª. Ed., São Paulo: Malheiros, 2008.

IRIARTE, Gregório. **Neoliberalismo sim ou não?** Manual destinado a comunidades, grupos e organizações populares. São Paulo: Paulinas, 1995.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**, 3.ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2006.

LEITÃO, Miriam. **História do Futuro: O horizonte do Brasil no século XXI**. 1.ed. Rio de Janeiro. Editora Intrínseca, 2015.

MEIRELLES, Hely Lopes, *in* **Direito Administrativo Brasileiro**, 26ª ed., 2001, Malheiros Editores.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do Estado e da Constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **O novo papel do Estado na economia.** *In* Revista de Direito Público da Economia, nº 11, Julho/Setembro de 2005. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 23ª edição revista e atualizada, Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Exposição no Senado sobre a Reforma da Administração Pública.** *In* Cadernos MARE da reforma do estado; v. 3., Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado: Brasília, 1997.

PERIN, Jair José. **A intervenção do Estado no domínio econômico e a função das agências de regulamentação no atual contexto brasileiro.** Revista de informação legislativa. Brasília, n. 159, jul-set. 2003.

REALE JUNIOR, Miguel. **Lições Preliminares do Direito.** São Paulo. Saraiva. 2002

RODRIGUES, Daniel Almeida; BARROSO, Thyciana Maria Brito; ALVES, Juliana Ribeiro. **Princípios da livre iniciativa e da livre concorrência:** intervenção estatal no domínio econômico, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58775/principios-da-livre-iniciativa-e-da-livre-concorrenca-intervencao-estatal-no-dominio-economico>>. Acessado em 23 de junho de 2017.

SANTOS, Jair Ferreira dos. **O que é pós-moderno.** 14 ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1995.

SILVA, Américo Luís Martins. **A ordem constitucional econômica**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

TÁCITO, Caio. **Do Estado liberal ao Estado de bem-estar social**. In: Temas de direito público: estudos e pareceres. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

TOURINHO, Octávio A. F.; VIANNA, Ricardo L. L.. **Avaliação e Agenda do Programa Nacional de Desestatização**. Texto para discussão nº 322. Artigo disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/td_0322.pdf>. Acesso em 05/07/202018 às 12h50. 1993 (I). Acessado em 13 de maio de 2017.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos de economia**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VERPA, Danilo. **Privatização bem-vinda**. Jornal a Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opiniaio/2017/08/1912159-privatizacao-bem-vinda.shtml>>. Acessado em 10 de setembro de 2017.

VIOLA, Ricardo Rocha. **Breve análise acerca do PND - Programa Nacional de Desestatização**. Artigo Disponível em:

juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10630.
Acessado em 09 de outubro de 2017.